



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
TJPE

OFÍCIO - 0947128 - TJPE - CONSELHO DA MAGISTRATURA

Recife, 05 de outubro de 2020.

Ofício Circular nº 002/2020-CM

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) inicialmente, **recomendo** a V.Ex.^a, na qualidade de Relator(a) com feitos que tramitam com **SEGREDO DE JUSTIÇA**, consoante proposição formulada pelo Exm.º Sr. Des. Jones Figueirêdo Alves, na sessão ordinária do dia 10 (dez) de setembro do corrente ano (cópia anexa), aprovada por deliberação unânime deste Egrégio Conselho da Magistratura, no sentido de, **NOS PROCESSOS ACOBERTADOS POR SEGREDO DE JUSTIÇA, NÃO HAVER MENÇÃO EXPRESSA NOMINAL ÀS PARTES ENVOLVIDAS, TRATANDO-AS APENAS PELAS INICIAIS, TANTO NOS CABEÇALHOS COMO NOS VOTOS.**

Informo ainda a V.Ex.^a que segue anexa a integral cópia digitalizada da supracitada proposição com os respectivos anexos que ilustram bem essa ofensa grave e inoportuna ao instituto do **SEGREDO DE JUSTIÇA** diante da revelação inaceitável do nome das partes litigantes. **Vide arquivos anexos em formato PDF.**

Atenciosamente,

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do Conselho da Magistratura

Exm.º(a) Sr.(a)

Des.(a) _____

MD. Relator(a) de feitos com SEGREDO DE JUSTIÇA

Nesta



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 07/10/2020, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0947128** e o código CRC **CE67EC28**.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Conselho da Magistratura de Pernambuco
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves**

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Proposição: Des. Jones Figueirêdo Alves

PROPOSIÇÃO:

No website deste e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, encontra-se disponível uma ferramenta de consulta à jurisprudência, na qual constam os acórdãos decorrentes dos julgamentos prolatados pelo colegiado pernambucano. Tal ferramenta é acessível clicando-se em “Serviços” no menu superior do referido website e, em seguida, sucessivamente, clicando-se nas opções “Jurisprudência” e “TJPE e Turmas Recursais”, oportunidade na qual o usuário será redirecionado para a página de “Pesquisa Livre”.

Tal ferramenta possibilita aos diversos operadores do direito consultar os entendimentos já proferidos pelas Câmaras deste Tribunal Pátrio, em respeito ao princípio da publicidade e possibilitando ainda a consolidação de uma jurisprudência estadual coerente.

Em determinados feitos protegidos por segredo de justiça, contudo, as informações referentes aos acórdãos a serem disponibilizadas devem se restringir àquelas de caráter estritamente jurídico, para fins de divulgação da jurisprudência pátria, excluindo-se, por sua vez, informações que permitam a identificação das partes litigantes.

Ocorre que, nos processos com segredo de justiça em trâmite no Pje - Processo Judicial Eletrônico, o que vem ocorrendo é a publicação não apenas da ementa do acórdão, mas também do inteiro teor do relatório e voto do julgador, o que, inevitavelmente, inclui o cabeçalho com os nomes das partes integrantes do feito. Noutras palavras, embora o feito não possa ser visualizado através do sistema PJe por pessoas não habilitadas, quando da publicação do inteiro teor do acórdão, o nome das partes envolvidas acaba por ser revelado.

Ademais, também em alguns processos físicos, embora não disponibilizado o inteiro teor do voto, fez-se constar o cabeçalho da ementa, revelando-se, igualmente, o nome das partes integrantes do feito.

A título exemplificativo, cito os acórdãos da Apelação Cível nº 0001194-07.2020.8.17.2420, referente a uma **ação de adoção**, do Agravo de Instrumento nº 0000292-39.2019.8.17.9000, do Agravo de Instrumento nº 0008094-88.2019.8.17.9000 e dos Embargos de Declaração nº 0001531-34.2016.8.17.1030, todos os três referentes a **ações de destituição de poder familiar** na origem.

Destaque-se que, embora em tais cabeçalhos constem o nome das partes maiores de idade, em determinados casos, publicitando-se o nome dos genitores, as identidades dos menores envolvidos são facilmente dedutíveis. Ademais, ainda que não fosse o caso, estando o feito protegido pelo segredo de justiça, todas as partes dele integrantes devem igualmente estar protegidas por esse segredo.

Posta a questão nesses termos, sugiro, alternativa ou cumulativamente, que:

i) seja enviada correspondência reservada a todos os Relatores deste e. TJPE no sentido de, nos processos acobertados por segredo de Justiça, não haver menção expressa nominal às partes envolvidas, tratando-as apenas pelas iniciais, tanto nos cabeçalhos como nos votos;

ii) o setor da jurisprudência se limite, nas hipóteses de menções nominais em votos, a publicar apenas as ementas dos acórdãos provenientes dos processos acobertados por segredo de Justiça; excluindo-se, destarte, os cabeçalhos que eventualmente mencionem expressa e nominalmente as partes envolvidas.

Em anexo à presente exposição, seguem imagens extraídas do sítio deste Tribunal de Justiça referentes aos acórdãos supracitados.

É a proposição, no sentido de providencias para o devido resguardo do segredo de justiça, nos processos judiciais eletrônicos, a nível da jurisprudência a eles reportada.

Recife, 10 de setembro de 2020.



Des. Jones Figueirêdo Alves
Conselheiro Decano

ANEXO 01

1. Apelação Cível nº 0001194-07.2020.8.17.2420:

APELAÇÃO CÍVEL
0001194-07.2020.8.17.2420

Classe CNJ

APELAÇÃO CÍVEL

Assunto CNJ

QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO

Relator(a)

JOVALDO NUNES GOMES

Órgão Julgador

Gabinete do Des. Jovaldo Nunes Gomes

Data de Julgamento

31/07/2020

Data da Publicação/Fonte

Ementa

Quinta Câmara Cível Apelação Cível nº 0001194-07.2020.8.17.2420 – Camaragibe (3ª Vara Cível) **Apelantes: Bianca Severino Luiz e Outro Apelados: Débora Silva Vicente de Lima e Outro** Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ADOÇÃO. RECEM-NASCIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENDENTES NÃO INSCRITOS NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – CNA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. BUSCA DA EFICÁCIA DA TUTELA PROTETIVA DO ECA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE OS RECORRENTES E O MENOR. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- A inscrição no CNA (Cadastro Nacional de Adoção) não é condição indispensável para adoção de menor. No entanto, para que tal exigência seja excepcionada, faz-se necessária a comprovação das situações descritas no §13, do art. 50 do ECA, momento a configuração do vínculo afetivo entre o adotante e o adotado. 2- Por outro lado, não se deve olvidar a figura da adoção intuitu personae, instituto ausente no ordenamento jurídico brasileiro, mas adotado pela jurisprudência em casos excepcionais. Nesse tipo de adoção, os pais biológicos escolhem os adotantes e, sem a chancela do Poder Judiciário, entregam o filho para que aqueles exerçam a guarda de fato. 3- Em todas as situações que envolve interesse de menor e adolescente, é dever do Estado e da Sociedade buscar a efetividade da Doutrina da Proteção Integral e do Princípio do Melhor Interesse. 4- In casu, o menor se encontra abrigado no Centro de Acolhimento de Braços Abertos desde 14/05/2020. No meu sentir, conquanto se objetive resguardar a legalidade do procedimento de adoção, não se deve aceitar, nem mesmo potencialmente, que a criança tenha renegado sua condição de sujeito primário de proteção estatal, para se defender que, no presente caso, a medida de acolhimento institucional seja aquela que mais se adequa ao princípio do melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral, porquanto, não parece razoável presumir que um abrigo possa ser preferível a um lar estabelecido. Precedentes do STJ e do TJPE. 5- Outrossim, mesmo considerando o que dispõe o §4º, do art. 19-A, do ECA e da intenção manifestada pelo avô materno de ter para si a guarda do neto, entende-se que, por ora, face a possibilidade de convívio do menor com os genitores e as prováveis consequências deletérias de tal contato, deve ser afastada qualquer pretensão de guarda provisória pela família extensa antes da realização de estudo psicossocial. 6- Desta feita, ainda que de forma anômala, entende-se que a manutenção da guarda de fato se mostra satisfatória aos interesses do menor e aos postulados do ordenamento protetivo do ECA, haja vista o estabelecimento, ao que tudo indica, de laços afetivos entre os envolvidos, bem como a ausência de notícia que desabone a conduta de qualquer dos postulantes e de risco a integridade física ou psíquica da criança em ser mantida com os mesmos (apelantes). Precedentes STJ. 7- Recurso provido para anular a sentença e ensejar a instrução do feito, com apreciação do mérito do pedido. Concedida a tutela recursal requerida para o fim de, até o julgamento do pedido formulado na inicial, determinar que o menor continue na guarda dos apelantes, com quem estava desde o nascimento. 8- Decisão unânime. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado. Recife, de 2020. Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator

Acórdão

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 5ª Câmara Cível - Recife Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F. () Processo nº 0001194-07.2020.8.17.2420 REPRESENTANTE: BIANCA SEVERINO LUIZ, BARTOLOMEU JOSE LUCAS REPRESENTANTE: DEBORA SILVA VICENTE DE LIMA, MARDILSON VICENTE DE LIMA INTEIRO TEOR Relator: JOVALDO NUNES GOMES Relatório: Quinta Câmara Cível Apelação Cível nº 0001194-07.2020.8.17.2420 – Camaragibe (3ª Vara Cível) Apelantes: Bianca Severino Luiz e Outro Apelados: Débora Silva Vicente de Lima e Outro Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe. Da ação originária: Ação de Adoção, proposta por Bianca Severino Luiz e Bartolomeu José Lucas, em favor do menor Mardilson Vicente de Lima Neto (criança com 02 meses de vida - 26/03/2020) e contra os seus genitores (Débora Silva Vicente de Lima e Mardilson Vicente de Lima). Da sentença apelada (Id. 10815694): Indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que os postulantes não teriam interesse processual, porquanto, inexistiria tempo hábil para estabelecimento de laços afetivos com o menor ou qualquer das hipóteses autorizadas para adoção fora do Cadastro Nacional de Adoção (art. 50, §13, do ECA). Razões do recurso (Id.9683446): Os autores recorreram. Pugnaram pelo provimento do recurso. Para tanto, alegaram que haveria prova do vínculo afetivo entre o infante e os recorrentes, já que o menor passara cerca de 02 (dois) meses sob sua guarda. Aduzaram ainda que o cadastro prévio de adotantes não teria caráter absoluto. Sem contrarrazões. Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 11112779): Pelo improvimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta. Recife, 17 de junho de 2020. Des. Jovaldo Nunes Gomes Relator Voto vencedor: Quinta Câmara Cível Apelação Cível nº 0001194-07.2020.8.17.2420 – Camaragibe (3ª Vara Cível) Apelantes: Bianca Severino Luiz e Outro Apelados: Débora Silva Vicente de Lima e Outro Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes VOTO Tramitou no primeiro grau Ação de Adoção, proposta por Bianca Severino Luiz e Bartolomeu José Lucas, em favor do menor Mardilson Vicente de Lima Neto (criança com 02 meses de vida - 26/03/2020) e contra os seus genitores (Débora Silva Vicente de Lima e Mardilson Vicente de Lima). A inicial foi indeferida e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Entendeu a Magistrada que os postulantes não teriam interesse processual, porquanto, inexistiria tempo hábil para estabelecimento de laços afetivos com o menor ou qualquer das hipóteses autorizadas para adoção fora do Cadastro Nacional de Adoção (art. 50, §13, do ECA). Eis o teor do decisum recorrido (Id. 10815694): "BIANCA SEVERINO LUIZ e BARTOLOMEU JOSE LUCAS ajuizaram a presente Ação de Adoção com pedido liminar de guarda provisória, em face de DEBORA SILVA VICENTE DE LIMA e MARDILSON VICENTE DE LIMA, em favor de menor do sexo masculino ainda não registrado civilmente, nascido em 26/03/2020, às 10h24min, no Hospital da Mulher. Relata a exordial, em síntese: que a primeira demandante trabalha na Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, onde conheceu a genitora do infante (ora ré), ainda gestante; que esta declarou ser usuária de álcool e drogas, tendo interesse em doar o filho nascituro; que a autora acompanhou a gestação da requerida, a qual vivia em condições precárias, e esteve presente durante sua internação pré-parto, período no qual nenhum familiar da demandada tentou estabelecer contato; que, após dar à luz, a ré continuou a rejeitar o filho e nenhum parente se apresentou para cuidar do menor, razão pela qual a primeira demandante levou a criança para sua residência, com plena anuência da genitora; que os autores montaram estrutura adequada à criação do infante e passaram a ofertar-lhe os cuidados materiais e afetivos necessários; que, mais de um mês depois, foram contatados pelo avô materno da criança (ora ré), o qual afirmou que

ANEXO 02

2. Agravo de Instrumento nº 0000292-39.2019.8.17.9000

Processo
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000292-39.2019.8.17.9000
Classe CNJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto CNJ
Guarda
Relator(a)
JOSE VIANA ULISSES FILHO
Órgão Julgador
Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho
Data de Julgamento
16/07/2020
Data da Publicação/Fonte
Ementa
PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000292-39.2019.8.17.9000 AGRAVANTE: IANE LETÍCIA DANTAS DOS SANTOS AGRAVADO: JURACIR FIRMINA DE COUTO RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMILIA. AÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREFERENCIA LEGAL. RELATIVIZAÇÃO APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A guarda é instituto que visa a dar proteção integral à criança/adolescente e auxiliar em seu desenvolvimento como pessoa, com permanente visão no seu melhor interesse (art. 227 CF). Excepcionalmente, a guarda poderá ser deferida a terceiros, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares 2. O princípio da primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por obra do Estatuto da Criança e do Adolescente, autoriza certa relativização da preferência legal conferida aos pais, mas não a ponto de subverter a ordem natural das relações humanas, viabilizando a destituição dos genitores por terceiros melhor situados do ponto de vista social e financeiro, ainda que afetivamente próximos ao menor. 3. No caso dos autos, a análise probatória não comprova que a genitora expôs a criança a alguma situação de risco, falta de cuidado ou negligência ou que não seja idônea e capaz de assegurar ao menor plenas condições para seu desenvolvimento físico e psíquico, que aos olhos desta relatoria, seria a situação excepcional capaz de inverter a primazia natural e legal dos pais em relação à guarda dos filhos menores. Some-se a isso que a guarda do menor em favor da genitora não interfere no direito de visitação dos avós paternos. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente. 5. A unanimidade, com os acréscimos do voto do Des. Sílvio Neves Baptista Filho. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0000292-39.2019.8.17.9000 em que figura como Agravante IANE LETÍCIA DANTAS DOS SANTOS e como Agravado JURACIR FIRMINA DE COUTO. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, à unanimidade de votos em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Caruaru, Des. José Viana Ulisses Filho Relator. 3
Acórdão
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru Rua Frei Caneca, s/n. Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F. () Processo nº 0000292-39.2019.8.17.9000 AGRAVANTE: IANE LETÍCIA DANTAS DOS SANTOS AGRAVADO: JURACIR FIRMINA DE COUTO. LUIZ RODRIGUES DA SILVA INTEIRO TEOR Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Relatório: PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000292-39.2019.8.17.9000 AGRAVANTE: IANE LETÍCIA DANTAS DOS SANTOS AGRAVADO: JURACIR FIRMINA DE COUTO RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho RELATÓRIO Acão: Os requerentes são avós paternos da

ANEXO 03

3. Agravo de Instrumento nº 0008094-88.2019.8.17.9000

Processo
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0008094-88.2019.8.17.9000
Classe CNJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto CNJ
Guarda
Relator(a)
ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
Órgão Julgador
Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio
Data de Julgamento
13/05/2020
Data da Publicação/Fonte
Ementa
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio Praça da República, S/N, 3º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F. () SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008094-88.2019.8.17.9000 AGRAVANTE: ANA LUCIA FRUTUOSO MARTINS ADVOGADO: JOAO BOSCO ALBUQUERQUE SILVA e OUTRO AGRAVADO: 3º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO JUIZA PROLATORA: LUCIENE ROBERIA PONTES DE LIMA EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR , GUARDA PROVISÓRIA PELA AVÓ MATERNA. MANTIDA. DIREITO DE VISITAÇÃO DA GENITORA. INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos pais, mas em especial atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no Art. 226, § 7º, da Constituição Federal, e do melhor interesse da criança. 2. Pelo conjunto documental colacionado aos autos, onde é pontuada a inobservância dos deveres de proteção e sustento por parte da genitora, notadamente no que pertine à higiene, educação, saúde e alimentação da filha, bem assim o interesse da avó materna em assumir a responsabilidade para com a neta, reunindo idoneidade e capacidade para tanto, entende-se ser o caso de manter inalterada a guarda provisória fixada na decisão recorrida. 3. Diante da cognição sumária própria do agravo de instrumento, como também notícia de possível fuga da genitora levando consigo a menor, indefere-se, por ora, o pedido de visitação formulado sucessivamente no recurso. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0008094-88.2019.8.17.9000, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator 03
Acórdão
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Câmara Cível - Recife Praça da República, S/N, 3º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F. () Processo nº 0008094-88.2019.8.17.9000 AGRAVANTE: ANA LUCIA FRUTUOSO MARTINS AGRAVADO: 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE INTEIRO TEOR Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO Relatório: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008094-88.2019.8.17.9000 AGRAVANTE: ANA LUCIA FRUTUOSO MARTINS ADVOGADO: JOAO BOSCO ALBUQUERQUE SILVA e OUTRO AGRAVADO: 3º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO JUIZA PROLATORA: LUCIENE ROBERIA PONTES DE LIMA RELATORIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão ID 6873419, proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe, que, nos autos da ação de destituição do poder familiar nº 0000764-75.2019.8.17.0420, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a imediata busca e apreensão da menor Maria Eduarda e entrega à avó materna, nomeada provisoriamente guardiã da

ANEXO 04

4. Embargos de Declaração nº 0001531-34.2016.8.17.1030 (Processo Físico)

Classe CNJ
Embargos de Declaração Cível
Assunto CNJ
Abandono Intelectual
Relator(a)
Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Órgão Julgador
3ª Câmara Cível
Data de Julgamento
08/08/2019
Data da Publicação/Fonte
15/08/2019
Ementa
Embargos de declaração na Apelação. Alegação de omissão e requerimento de prequestionamento de ambas as partes. Destituição do poder familiar . Pretensão de rejugamento da causa. Impossibilidade. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. 3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos legais, não possibilita a sua oposição. 4. O art. 1.025 do CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 5. Rejeitados ambos os embargos de declaração.
Acórdão
Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 511.417-2** Embargante/Embargado: João Benedito da Silva Dantas e outro Embargante/Embargado: Ministério Público do Estado de Pernambuco Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA Embargos de declaração na Apelação. Alegação de omissão e requerimento de prequestionamento de ambas as partes. Destituição do poder familiar . Pretensão de rejugamento da causa. Impossibilidade. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015. 2. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. 3. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos legais, não possibilita a sua oposição. 4. O art. 1.025 do CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 5. Rejeitados ambos os embargos de declaração. ACORDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação n. 511.417-2, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR ambos os embargos, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado. Recife, EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator #
Meio de Tramitação
FISICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PRACA DA REPUBLICA - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
TJPE

DECISÃO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 10 (DEZ) DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09H15, POR VIDEOCONFERÊNCIA, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES (1º VICE-PRESIDENTE), CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES (2º VICE-PRESIDENTE), LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO), EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

PROPOSIÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO) APRESENTOU PROPOSIÇÃO NO SENTIDO DE SUGERIR QUE, NOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS, A NÍVEL DA JURISPRUDÊNCIA A ELES REPORTADA:

I) SEJA ENVIADA CORRESPONDÊNCIA A TODOS OS RELATORES DESTE E. TJPE NO SENTIDO DE, NOS PROCESSOS ACOBERTADOS POR SEGREDO DE JUSTIÇA, NÃO HAVER MENÇÃO EXPRESSA NOMINAL ÀS PARTES ENVOLVIDAS, TRATANDO-AS APENAS PELAS INICIAIS, TANTO NOS CABEÇALHOS COMO NOS VOTOS;

II) O SETOR DA JURISPRUDÊNCIA SE LIMITE, NAS HIPÓTESES DE MENÇÕES NOMINAIS EM VOTOS, A PUBLICAR APENAS AS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PROVENIENTES DOS PROCESSOS ACOBERTADOS POR SEGREDO DE JUSTIÇA; EXCLUINDO-SE, DESTARTE, OS CABEÇALHOS QUE EVENTUALMENTE MENCIONEM EXPRESSA E NOMINALMENTE AS PARTES ENVOLVIDAS.

“DECIDIU O CONSELHO, À UNANIMIDADE, ACOLHER A PROPOSIÇÃO”.

Recife, 10 de setembro de 2020.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária do Conselho



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRET CONS MAGISTRAT/PJC-II**, em 02/10/2020, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0944604** e o código CRC **CE66E4D2**.